



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601540-16.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA, O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO 55-PSD / 51-PATRI / 22-PR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTONIO MARINI - RS92174, JOSE MELLO DE FREITAS - RS6790, MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948, RENATA ZANIN DE FREITAS - RS74584, ANALUISA DE FREITAS - RS44274

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REITOR DE UNIVERSIDADE PRIVADA. NÃO EQUIPARADA À ENTIDADE PÚBLICA. DESNECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura. Apresentação, a destempo, de notícia de inelegibilidade fundada na ausência de desincompatibilização, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, do cargo de reitor de universidade. Competência do juiz ou tribunal conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, conforme preceituam os arts. 44 e 51 da Resolução TSE n. 23.548/17.

2. Devem se desincompatibilizar de seus cargos e funções, seis meses antes do pleito, os reitores de universidades públicas e daquelas mantidas pelo poder público, ou seja, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas. Conceito não aplicável à espécie. Ainda que a universidade em questão receba verbas estatais, demonstrado nos autos que trata-se de entidade privada, mantida por Fundação de direito privado, não equiparada à entidade pública, não se enquadrando, o requerente, portanto, na hipótese prevista no art. 1º, inc. II, al. "a", item 9, c/c o inc. V, al. "a", e o inc. VI, tudo da Lei Complementar n. 64/90.

3. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não é necessária a desincompatibilização de dirigentes de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

4. Deferimento do registro de candidatura.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, DEFERIR o registro de candidatura de JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA (ID 37496) ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD).

Após o transcurso do prazo para impugnação e notícia de inelegibilidade (ID 49509), em 22.8.2018, foi juntado aos autos, em 23.8.2018, o documento (ID 50748), contendo notícia de inelegibilidade do candidato, fundada na ausência de desincompatibilização, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, do cargo de reitor na Universidade de Passo Fundo.

Intimado, o candidato apresentou defesa (ID 86540), requerendo a improcedência da notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido de impugnação e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (ID 136958).

O DRAP principal foi deferido em Plenário.



É o relatório.

VOTO

Mesmo apresentada intempestivamente, deve a notícia de inelegibilidade ser analisada, pois compete ao juiz ou tribunal conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou a ausência das condições de elegibilidade, conforme preceituam os arts. 44 e 51 da Resolução TSE n. 23.548/17, *verbis*:

Art. 44. O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse sentido, colaciono, a seguir, ementa de julgado do Tribunal Superior

Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE – AgRegRO n. 866-35.2014.6.10.0000, julgado em 01.02.2016, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE, 28.4.2016, Tomo 81, p. 61.)(Grifei.)

A notícia de inelegibilidade, contudo, não procede.



A leitura do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, especificamente de seu inc. II, al. "a", item 9, c/c o inc. V, al. a, e o inc. VI, abaixo transcritos, leva à interpretação de que, para concorrerem a Deputado Estadual – cargo disputado pelo requerente –, devem se desincompatibilizar de seus cargos e funções, seis meses antes do pleito, os reitores de universidades públicas e daquelas mantidas pelo poder público:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

(...)

In casu, trata-se de ex-reitor de universidade privada, sem fins lucrativos – a Universidade de Passo Fundo –, que é mantida por entidade privada – a Fundação Universidade de Passo Fundo.

Embora a Fundação Universidade de Passo Fundo receba verbas do poder público, tal fato não tem o condão de equipará-la à entidade pública, pois para tanto seria necessário que mais da metade de sua receita adviesse de recursos públicos, consoante jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.



1 – Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

2 – É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3 – Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

4 – Recurso a que se nega provimento.

(TSE – RO n. 4425-92.2010.6.26.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25.11.2010.)(Grifei.)

Logo, do exame do acervo documental carreado aos autos, não se mostra possível considerar a Universidade de Passo Fundo ou a Fundação Universidade de Passo Fundo como entidades mantidas pelo poder público.

Assentado que se trata a Universidade de Passo Fundo de entidade privada, despiendo o afastamento de seu comandante máximo, o reitor.

A tal respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 1199, que questionava qual o prazo de afastamento de suas funções que reitores e vice-reitores de universidades particulares deveriam cumprir para concorrerem a cargos eletivos, consignou, por meio da Resolução n. 22.169, de 14.3.2006, que não é necessária a desincompatibilização de dirigentes de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu bem lançado parecer, chegou à mesma conclusão, que cabe aqui reproduzir:

De acordo com o estatuto da Universidade de Passo Fundo, juntado ao ID 86544, trata-se de universidade privada, sem fins lucrativos, mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo.

Dispõe o art. 9º do referido estatuto:

Art. 9º – A instituição mantenedora da universidade é a Fundação Universidade de Passo Fundo, entidade de fins filantrópicos, administrativa e financeiramente autônoma, dotada de personalidade jurídica nos termos da lei e do seu estatuto.

Quanto ao patrimônio e regime financeiro da Universidade de Passo Fundo, dispõe o art. 11 do mesmo estatuto:

Art. 11 A universidade, para a realização de seus fins, utilizar-se-á dos bens e recursos postos à sua disposição pela entidade mantenedora, podendo ainda, receber auxílios, doações e subvenções provenientes de outras fontes.

Observa-se, portanto, que além do recebimento de recursos de sua mantenedora, há previsão estatutária do recebimento de outras fontes de recursos pela Universidade de Passo Fundo.



De fato, a Fundação Universidade de Passo Fundo recebeu um total de R\$ 4.356.773,22 de receitas estatais (dentre subvenções, convênios e doações, oriundas do Governo Federal, Estadual, Municipal e Pessoas Jurídicas) no ano de 2017, conforme nota explicativa n. 28 da Fundação Universidade de Passo Fundo juntada ao ID 50748, de um total de R\$ 328.086.946,83 de receitas recebidas em 2017.

Assim, ainda que a Universidade de Passo Fundo, pessoa jurídica de direito privado, seja mantida por uma Fundação de direito privado, que recebeu recursos de entes estatais, restou demonstrado nos autos que a Universidade de Passo Fundo não é mantida pelo poder público, não se enquadrando, o requerente, portanto, na hipótese prevista no art. 1º, II, "a", 9, da LC n. 64-90, que prevê o prazo de seis meses para desincompatibilização.

Dessarte, encontra-se apto o candidato a disputar as eleições, porquanto reúne as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma causa de inelegibilidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual formulado pela COLIGAÇÃO O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD) em favor de JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

